

## CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL DE REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

LEGAL AND SOCIAL CONTEXT OF VENEZUELAN REFUGEES IN BRAZIL

CONTEXTO JURÍDICO Y SOCIAL DE LOS REFUGIADOS VENEZOLANOS EN BRASIL

Robério Gomes dos Santos<sup>1</sup>  
Antônia Gabrielly Araújo dos Santos<sup>2</sup>  
Maria Beatriz Sousa de Carvalho<sup>3</sup>  
Layana Dantas de Alencar<sup>4</sup>

**RESUMO:** A problemática acerca dos refugiados venezuelanos no Brasil vem ganhando espaço no debate social brasileiro, ante aos milhares de venezuelanos que têm se refugiado em nossa nação, em busca de uma vida melhor. O presente artigo tem como objetivo geral discutir a proteção jurídica e o acolhimento de refugiados venezuelanos no Brasil. A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória, descritiva e qualitativa. Conclui-se que a Carta Magna de 1988, que prevê vários direitos as pessoas estrangeiras. Além disso, temos a Lei de Refúgio de 1997, que é inovadora na região, prevendo direitos específicos para este grupo; bem como, a Lei de Migração, que prevê direitos para os estrangeiros, apátridas e refugiados, estando alinhada aos direitos humanos. Por último, verifica-se que a situação dos venezuelanos no Brasil, é de extrema vulnerabilidade, sem ter condições de se manter, sem ter emprego etc., com muitas dificuldades para se integrar à nação, pois, não é ofertado um acolhimento digno que possibilite aos mesmos reconstruir sua vida.

**Palavras-chave:** Legislação. Refugiados. Venezuelanos. Acolhimento.

**ABSTRACT:** The issue of Venezuelan refugees in Brazil has been gaining ground in Brazilian social debate, given the thousands of Venezuelans who have sought refuge in our country in search of a better life. The overall objective of this article is to discuss the legal protection and reception of Venezuelan refugees in Brazil. The methodology used was exploratory, descriptive, and qualitative research. It concludes that the 1988 Constitution provides for various rights for foreigners. In addition, we have the 1997 Refugee Law, which is innovative in the region, providing specific rights for this group, as well as the Migration Law, which provides rights for foreigners, stateless persons, and refugees, in line with human rights. Finally, it appears that the situation of Venezuelans in Brazil is one of extreme vulnerability, without the means to support themselves, without employment, etc., with many difficulties in integrating into the nation, as they are not offered a dignified welcome that would enable them to rebuild their lives.

**Keywords:** Legislation. Refugees. Venezuelans. Welcome.

<sup>1</sup>Especialista em Direitos Humanos Internacionais pela Faculdade Iguazu. Especialista em Direitos Humanos, Diversidade e Questões Étnico Sociais ou Raciais pela Faculdade Iguazu, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS).

<sup>2</sup>Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável pela Universidade Federal do Cariri (UFCA), Assessora Jurídica na Comarca de Ipubi-PE, Professora Universitária.

<sup>3</sup>Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade São Francisco da Paraíba (FASP). Pós-graduada em Direito e Processual Civil pela Escola Superior de Advocacia da Paraíba (ESA-PB). Docente do curso de Direito e Supervisora do Núcleo de Prática Jurídica no Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS).

<sup>4</sup>Doutora em Recursos Naturais pela UFCG, Mestra em Recursos Naturais pela UFCG, Docente do curso de Direito no Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS).

**RESUMEN:** La problemática de los refugiados venezolanos en Brasil ha ido ganando espacio en el debate social brasileño, ante los miles de venezolanos que se han refugiado en nuestra nación en busca de una vida mejor. El presente artículo tiene como objetivo general discutir la protección jurídica y la acogida de los refugiados venezolanos en Brasil. La metodología utilizada fue la investigación exploratoria, descriptiva y cualitativa. Se concluye que la Carta Magna de 1988 prevé varios derechos para las personas extranjeras. Además, contamos con la Ley de Refugio de 1997, que es innovadora en la región, ya que prevé derechos específicos para este grupo, así como la Ley de Migración, que prevé derechos para los extranjeros, apátridas y refugiados, en consonancia con los derechos humanos. Por último, se observa que la situación de los venezolanos en Brasil es de extrema vulnerabilidad, sin condiciones para mantenerse, sin empleo, etc., con muchas dificultades para integrarse en la nación, ya que no se les ofrece una acogida digna que les permita reconstruir su vida.

**Palabras clave:** Legislación. Refugiados. Venezolanos. Acogida.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos verifica-se a chegada de milhares de venezuelanos ao Brasil, em busca de fugir do caos instalado na Venezuela, causado pela crise econômica, social e política vivenciada em alguns anos, que tem deixado a população totalmente desprotegida pela sua nação, sem ter emprego, saúde, educação, segurança, dentre outras questões, o que vem gerando uma crise humanitária na Venezuela sem precedentes, em decorrência da falta das condições mínimas para sobrevivência em seu país, em um claro desrespeito aos direitos humanos, levando-os a fugirem para diversos países, como o Brasil.

De acordo com dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), 117,3 milhões de pessoas se deslocaram de maneira forçada até 2025, motivados por conflitos, violência, perseguição e etc. Sendo que, desde universo 42,5 milhões são de pessoas refugiadas, o que suscita a discussão sobre a proteção destes sujeitos (Acnur, 2025).

O interesse em pesquisar acerca das legislações de proteção aos refugiados, se deu ante o cenário pelo qual as pessoas refugiadas passam, marcado por violações aos direitos humanos, tendo que deixar seu lugar para sobreviver, para poder ter um mínimo de dignidade humana. A partir deste artigo espera-se contribuir para trazer informação a academia e as pessoas que se interessam pelo assunto, no sentido de discorrer acerca das normativas nacionais que abordam a proteção aos refugiados.

Espera-se com este trabalho contribuir para a discussão da problemática dos refugiados no âmbito acadêmico, possibilitando trazer à tona esta importante questão, que tem contornos sociais e jurídicos no âmbito internacional e interno, necessitando de um olhar acolhedor por parte do poder público, bem como da população brasileira, no intuito de trazer informação para

desconstruir preconceitos quanto aos refugiados que adentram ao país, carecendo de proteção por parte do poder público pátrio.

O objetivo geral do trabalho é discutir a proteção jurídica e o acolhimento de refugiados venezuelanos no Brasil, e como os objetivos específicos: verificar o aparato jurídico brasileiro de proteção aos refugiados e investigar o contexto social dos refugiados venezuelanos no Brasil.

Para a presente revisão bibliográfica foram selecionados artigos do Google Acadêmico, seguindo os passos: busca avançada, palavras-chave usadas: refugiados venezuelanos no brasil e proteção jurídica a refugiados no Brasil; preenchendo os campos: encontrar artigos: com todas as palavras; onde minhas palavras ocorrem: em qualquer lugar do texto; artigos com a data entre: 2017-2021. Os artigos encontrados foram submetidos a leitura crítica do título, e resumo, tendo sido selecionados 11 trabalhos para o presente artigo. Bem como foi utilizada a pesquisa bibliográfica de livros e legislações que tratam sobre os referidos assuntos, tendo sido utilizada abordagem qualitativa, explicativa e descritiva (Gil, 2019).

## 2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Nas palavras de Freitas e Felix (2019), com a redemocratização brasileira ao final dos anos de 1980 temos como resultado a promulgação da CRFB-88, que reflete os anseios sociais pela democracia, uma constituição alinhada aos direitos humanos, que visa garantir direitos sociais, políticos, dentre outros, diferente pois, do período anterior, no qual vivemos uma ditadura militar (1964-185) que cerceou muitos direitos, deixando mortos, desaparecidos e outras tantas violações a dignidade humana.

A carta magna de 1988 é um documento no qual as pessoas são vistas como sujeitas de direito, cidadãos com direitos e deveres, promovendo o respeito as diferenças, composta de vários princípios, como o da dignidade humana, com elementos inspirados nos documentos internacionais sobre direitos humanos, estando alinhada assim, com a defesa dos refugiados (Jubilut, 2007).

A referida constituição assevera que todos são iguais perante a lei, sem qualquer discriminação ou tratamento diferenciado, conforme expresso em seu art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988, p.1).

Deste modo, os direitos humanos passam a estar intrinsecamente presentes na essência da CRFB/88, sendo de grande relevância para o Brasil, pois demonstra o compromisso do país em não agir na contramão da defesa dos mesmos, como pontua Flávia Piovesan, a seguir:

A Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional (...) A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas no engajamento do país no processo de elaboração de normas vinculadas ao direito internacional dos direitos humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira (piovesan, 2022, p. 63).

A referida carta, dispõe ainda o direito à livre locomoção de qualquer pessoa em nosso país, quando em tempos de paz, como expressa o art. 5º, XV: “é livre a locomoção no território nacional em tempos de paz, podendo qualquer pessoa nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988, p.1). Quanto mais, dispõe ainda que a competência para legislar sobre esta problemática é da União, como expressa o art. 22º, XV: “Compete privativamente à União legislar sobre: XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros” (Brasil, 1988, p.1).

### 3 LEI DE REFÚGIO DE 1997

O Brasil adotou o Estatuto dos refugiados e a Declaração de Cartagena, tendo tal fato se mostrado muito importante para nosso país ante o cenário internacional, que demonstrava o interesse do país em proteger estes sujeitos. No entanto, não tínhamos uma lei específica que tratasse sobre as pessoas em situação de refúgio (Freitas; Felix, 2019).

A partir deste contexto, nossa pátria cria uma legislação direcionada para os refugiados, a Lei nº 9.474/97 conhecida como Lei de Refúgio, a qual foi construída através da cooperação com a ACNUR, sendo referência para o mundo e a primeira legislação na América Latina sobre o assunto, destacando a importância da integração dos refugiados em nosso país. A partir da promulgação desta lei, o Brasil desenvolve uma legislação direcionada para os refugiados, a qual estabelece conceito sobre refugiado, a condição jurídica dos refugiados, dentre outros aspectos (Alves, 2019).

Deste modo, a referida lei expressa quem será reconhecido como refugiado, é o que expomos a seguir:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997, p.1).

A Lei de Refúgio criou o Comitê Nacional para os Refugiados, que é um órgão de deliberação coletiva, submetido ao Ministério da Justiça (MJ), o qual tem na sua composição um representante de cada um dos seguintes setores: MJ, que o presidirá; Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Trabalho; Ministério da Saúde; Ministério da Educação e do Desporto; Polícia Federal (PF); e organização não-governamental, relacionada com refugiados, como disposto no artigo 14 (Brasil, 1997).

De acordo com a referida legislação, as competências do CONARE são as seguintes:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I – analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição;

II – decidir a cessação, em primeira instância, ex-officio ou mediante requerimento das autoridades competente, da condição de refugiado;

III – determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV – orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V – aprovar instruções normativas, esclarecedoras à execução desta lei. (Brasil, 1997, p.1).

A referida lei expressa que é proibida a expulsão do refugiado do país, quando o mesmo estiver registrado, tendo como exceção quando for caso de segurança nacional. Não podendo ser levado para o seu país de moradia, quando sua volta representar perigo de vida, devendo ser recepcionado por outro país, a qual não o ponha em risco o mesmo (Brasil, 1997).

No que se refere a perda da condição de refugiado, a referida norma prevê que ocorrerá quando: o próprio refugiado assim quiser pela renúncia; quando os documentos que foram apresentados para a solicitação do refúgio forem falsos, ou houver fato omitido que levaria a negativa da concessão; realizar atividades que ponham em risco a segurança nacional ou à ordem pública; ou se houver saído do Brasil sem ter sido autorizado pelo Estado brasileiro, como previsto no artigo 39 (Brasil, 1997).

Além disso, é tratada a questão da repatriação, integração local e reassentamento, no qual a repatriação é tratada como uma ação voluntária do refugiado, não podendo ser imposta ao mesmo, a não ser que o seu país não esteja mais em contexto de risco, não ensejando mais ao mesmo a proteção pelo Brasil (Brasil, 1997).

Já no que se refere a integração local, o país deve agir para a facilitação do reconhecimento dos diplomas universitários dos refugiados, bem como, com relação ao acesso ao ensino superior do mesmo, haja vista estarem em contexto que os coloca em situação de vulnerabilidade, necessitando de um olhar mais humano e acolhedor da nação receptora (Brasil, 1997).

Além do mais, temos o reassentamento que deve ser voluntário, o qual dispõe que: “ se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades (Brasil, 1997, p.1).

No que diz respeito a análise do pedido de refúgio pela autoridade brasileira, no caso o CONARE, o solicitante e o seu grupo familiar poderão permanecer no território nacional desde os primeiros procedimentos até a decisão final, tendo direito a emissão da carteira de trabalho provisória, a qual poderá permitir que possam trabalhar de maneira regular. Durante este período estarão sujeitos a legislação aplicada aos estrangeiros, até que se tenha a decisão pela concessão ou não de refúgio, conforme dispõe os artigos 21, §1º e 22, respectivamente (Brasil, 1997).

#### 4 LEI DE MIGRAÇÃO DE 2017

Segundo Carvalho (2019) a Lei nº 13.445 de 2017, conhecida como Lei de Migração, nasce ante o crescimento da importância dos direitos humanos no mundo e da relevância da problemática para o Brasil, haja vista, que nos últimos anos observamos o aumento do número de refugiados em direção ao nosso país, como os haitianos, sírios e etc.

Dentre as principais mudanças advindas com a Lei de Migração estão: a questão dos apátridas, que passam a ser mais visibilizados, tendo maior atenção do Brasil com vistas a resolver sua situação, como prevê o “art. 26, §2º: Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954” (Brasil, 2017, p.1).

Outra mudança se refere a acolhida humanitária, pois na nova legislação estão abarcadas também as pessoas que saem do seu país de origem por questão de pesquisa acadêmica e por problemas de saúde e não se enquadram na Lei de Refúgio, que também podem conseguir o

visto temporário, diferente pois da legislação anterior, que não previa tal direito (Jacomini; Fernandes; Maciel, 2017).

A Lei de Migração estabelece a conceituação do que seja o imigrante, migrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante, apátrida e refugiado. O imigrante é aquele que é nacional de outro país ou mesmo apátrida, o qual trabalha ou reside, tendo se estabelecido de forma temporária ou definitiva no Brasil; já o migrante, é aquele que sai de um país/região para outra região/país; por sua vez, o emigrante é o brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior (Brasil, 2017).

Além destes, temos a figura do residente fronteiriço, o qual é a pessoa nacional de país limítrofe ou pessoa apátrida, e que reside habitualmente em um município fronteiriço do país vizinho do Brasil; por sua vez, visitante é a pessoa de outro país que esteja no Brasil por curto período de tempo, sem ter intenção de se fixar temporária ou definitivamente no Brasil (Brasil, 2017).

Ademais, temos o apátrida, o qual não possui nacionalidade em Estado algum; e por último o refugiado que é a pessoa que foge de seu país em decorrência de perseguição relacionada a sua raça, religião, nacionalidade, questão política e pertencimento a grupo social (Brasil, 2017).

A regularização documental, foi outra mudança advinda por esta lei, pois se anteriormente, uma pessoa que entrasse no Brasil, sem que estivesse com a documentação regularizada, acabava por ser deportado, pondo o sujeito em risco novamente, agora a pessoa pode regularizar-se no Brasil mesmo, não havendo a necessidade de voltar ao país de origem, é o que confirma o art. 4º, XV a seguir: “ direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência” (Brasil, 2017, p.1).

Além disso, está previsto no referido documento a proteção aos refugiados no Brasil, dispondo que aos mesmos incidirão as garantias e os mecanismos de proteção, bem como, de facilitação da inclusão social que consta no Estatuto dos Refugiados, o qual quando solicitar o reconhecimento como pessoa refugiada, já recebe o registro nacional migratório, como consta nos artigos 119 a 122(Brasil, 2017).

Por último, outra mudança foi quanto a manifestação política do refugiado, pois, na legislação anterior o mesmo não possuía direitos políticos, já com a nova lei, podem ser reunir em associação ou mesmo sindicato, como prevê o art. 4, § VI e VII: “ VI - direito de reunião

para fins pacíficos e VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos (Brasil, 2017, p.1).

Já relativa as medidas de retirada compulsória, dispõe a Lei de Migração que elas podem ocorrer por repatriação, que é a devolução do sujeito por medida administrativa ao seu país de origem ou de nacionalidade, a qual haja impedimento de ingressar ao Brasil (Brasil, 2017).

Além desta, pode ocorrer pela deportação, a qual ocorre quando a pessoa está de maneira irregular no Brasil, sendo um procedimento de caráter administrativo; e por último a expulsão, que é uma medida administrativa decorrente de inquérito pela PF, tendo uma sentença condenatória transitada e julgada, no qual a pessoa fica impedida de reingressar ao país por um período determinado (Brasil, 2017).

## 5 O CONTEXTO SOCIAL DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

De acordo com Jacomini, Fernandes e Maciel (2017) a Venezuela é um país que possui uma das maiores reservas de petróleo do mundo, sendo um país que sempre viveu entre períodos de ditadura e democracia, tendo sofrido uma tentativa de golpe em 2002, a qual gerou um referendo sobre a permanência do presidente no poder, na qual Hugo Chaves saiu vitorioso, sendo eleito presidente por três vezes, nos anos de 1998, 2006 e 2012.

Para Calais et al (2020) a situação pela qual a Venezuela vem passando decorre da crise econômica e política do país, a qual surge a partir de 2013, com o falecimento do presidente Hugo Chaves. Seu sucessor Nicolás Maduro, não encontrou o mesmo cenário do contexto histórico do governo Chaves, pois, neste período o país já se encontrava com inflação em níveis assustadores, chegando a valores acima de 800% ao ano. Quanto mais, os preços dos barris de petróleo baixaram muito, afetando diretamente a economia nacional, o que tornou insustentável a vida diária dos venezuelanos, que viam produtos básicos como alimentos, papel higiênico, dentre outros itens com preço demasiado alto, impedindo os mesmos, as condições mínimas para se viver.

A gestão de Nicolás Maduro tem como resultado a potencialização do desemprego no país, se baseando na supressão de direitos humanos, com ações nada democráticas, onde a população que protesta contra seu governo sofre repressão policial, já tendo causado diversas mortes nestes protestos. Sua reeleição não foi reconhecida por muitos países, em razão de ter fortes indícios de fraude (Santos, 2023).

Ante a situação da miséria, fome, desemprego e insegurança no país, vem levando milhares de venezuelanos a fugirem para países vizinhos. O Brasil vem sendo um dos destinos mais procurados pelos mesmos para se refugiar em função da proximidade com a Venezuela, em razão de nosso país ser aparentemente estável, por ter uma legislação sobre o assunto, o que gera anseios por esta população como um lugar propício para recomeçar suas vidas, com possíveis oportunidades de uma vida melhor para sua família (Alves, 2021-A).

O debate com relação aos refugiados, vem ganhando espaço no Brasil frente a migração de milhares de venezuelanos, que em virtude da crise humanitária vivenciada pelo país vizinho, os quais chegam ao nosso país em busca de uma vida melhor, fugindo de violações aos direitos humanos das mais diversas, que os colocam em condições de vulnerabilidade, totalmente desprotegidos pelo seu país de origem, o que faz escolherem o Brasil como destino (Alves, 2021A).

De acordo com o Relatório Refúgio em números 2025, do Observatório de Migrações Internacionais, entre 2015-2024 o Brasil recebeu 454.165 solicitações de refúgio, de 175 nacionalidades, sendo 266.862 dos pedidos de venezuelanos, o que representa 58,75% do total. Somente no ano de 2024 foram 68.159 pedidos de refúgio, sendo 27.150 de venezuelanos o que representou 39,83% do total de pedidos. Deste universo de sujeitos venezuelanos, 55,8% eram homens e 44,1% eram mulheres, o que demonstra a necessidade de maior atenção aos refugiados venezuelanos no Brasil, pois é um público predominante, dentre os que estão pedindo refúgio ao nosso país (Junger, Cavalcanti, De Oliveira, 2025).

De acordo com Paula *et al* (2019) existe uma discussão quanto a caracterização dos venezuelanos que chegam ao Brasil, se os mesmos se enquadram na condição de refugiados, haja vista, que para esta configuração carece de uma motivação decorrente de perseguição, risco de vida, onde não seja possível o retorno dos sujeitos ao país de origem pelo risco que correm. Ante este cenário, os venezuelanos podem sim, ser enquadrados como refugiados, pois em virtude da crise político-econômica vivenciada pela nação, o povo venezuelano passa extrema situação de pobreza, fome, desabastecimento de produtos básicos, com inúmeras violações aos direitos humanos, sem ter acesso ao mínimo de dignidade, o que leva a milhares fugirem para outro país.

Os refugiados que chegam ao nosso país, se encontram em um contexto de origem, marcado pela supressão de direitos básicos como a moradia, a alimentação, segurança, saúde, dentre outros, ante esta situação cabe por parte do Estado brasileiro criar condições dignas para

que possam viver no Brasil, possam sonhar e concretizar uma vida melhor para seus filhos, podendo trabalhar de maneira legal, falar nosso idioma, ser respeitados, para que assim possam ser protegidos enquanto refugiados (Santos, 2023).

Segundo Barreto Júnior e Silva (2018), mesmo com uma proteção legal, os refugiados enfrentam inúmeros problemas ao chegarem ao Brasil, tais como a falta de documentação, preconceito por parte da sociedade, falta de emprego, de um lugar para morar, de acesso a saúde pública, estando, pois, desprotegidos enquanto sujeitos de direitos. Sendo assim, na falta de assistência pelo Estado, é nas Organizações Não-governamentais, organizações religiosas, e etc que os refugiados encontram a solidariedade, o afeto, a empatia necessária para poder viver em nosso país.

No entanto, o trabalho oferecido aos refugiados por estas instituições esbarra muitas vezes na falta de recursos financeiros e humanos suficientes para atender aos refugiados, haja vista, que, ante um contexto social brasileiro, no qual temos milhões de pessoas vivendo sem o mínimo de dignidade, passando por situações de fome, desemprego, desigualdades sociais diversas, é nestas organizações que esta carência social é em parte suprida (Barreto Júnior; Silva, 2018).

De acordo com Alves (2021-a) é preciso oferecer condições básicas para que o refugiado possa viver no Brasil, para ser efetivamente integrado a nossa sociedade. E isto passa por possibilitar ao mesmo um trabalho, com o qual possa sustentar-se e sustentar sua família, para isto, é imprescindível que possam tirar seus documentos, ter uma carteira de trabalho, para estarem legalizados no emprego que conseguirem. Com isso, podem efetivamente construir sua nova vida neste país, com dignidade, com autonomia, não tendo que sobreviver às custas de doações, de um abrigo, podendo ser autor da sua história.

Para Calais et al (2020) o Estado que recebe o refugiado, mesmo possuindo um aparato legal para tratar da questão, enfrenta muitos dilemas para lidar, com as problemáticas relacionadas a inclusão e exclusão do refugiado no país receptor, se eles serão desejáveis ou indesejáveis no meio social no qual sejam inseridos, pois muitos podem considera-lo como alguém que veio retirar um direito dele, como o trabalho, a saúde e etc; o que colocará os refugiados em uma situação de vulnerabilidade, de incertezas sobre sua vida, sobre seu futuro.

Além disso, na decisão para o acolhimento do refugiado pelo país, estarão presentes interesses políticos, seja de caráter interno ou externo, e etc., o que pode parecer em um primeiro momento como uma ação positiva a recepção de um refugiado, se não for efetivamente adotadas

medidas para trata-lo bem, dando-lhe condições mínimas de dignidade, de sobrevivência e autonomia, poderá se tornar uma atitude discriminatória, violadora dos direitos humanos, reforçadora de preconceitos sobre o mesmo (Calais *et al*, 2020).

Segundo Freitas e Felix (2019) entre os desafios para a problemática da migração venezuelana no Brasil estão a necessidade dos governos municipais, estaduais e federal atuarem de forma unida para a defesa dos venezuelanos; que possa ser oferecido condições melhores para os refugiados quanto a moradia, alimentação, acesso as políticas públicas, bem como, possibilitando condições econômicas aos mesmos para gerirem sua vida, poder trabalhar, podendo assim, ser realmente integrados a sociedade brasileira; e também o combate a xenofobia pode meio da informação para que se entenda que estes sujeitos são pessoas como qualquer outra, merecedoras de proteção, acolhimento, o qual proporcionará assim, um convívio social de trocas culturais e de vida muito significativo.

Deste modo, os venezuelanos encontram-se em situação de grande vulnerabilidade, sendo urgente que se crie e efetive políticas públicas orientadas para o respeito à dignidade da pessoa humana, que garantam aos mesmos o acesso ao ensino escolar e superior, a desburocratização do acesso a revalidação de diplomas, o que pode facilitar sua inserção no mercado de trabalho mais qualificado, o aprendizado da língua portuguesa para poderem se comunicar melhor com os brasileiros, terem acesso a saúde e ao mercado de trabalho regular, dentre outros (Carvalho, 2019).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível concluir que, no âmbito nacional, temos a CRFB-88, a qual está baseada no respeito aos Direitos Humanos, prevendo vários direitos as pessoas estrangeiras, sem qualquer discriminação, alinhada à dignidade humana. Já na Lei de Refúgio, passamos a ter uma legislação inovadora acerca dos refugiados, concebendo-os conforme o conceito da Declaração de Cartagena, prevendo vários direitos aos mesmos, como direito a documentação, acesso à educação, emprego, direito de permanência enquanto aguarda a solicitação de refúgio, dentre outros.

Quanto mais, temos a Lei de Migração que prevê direitos aos imigrantes, emigrantes, residente fronteiriço, apátrida e refugiado, tendo inovações legais quanto a pessoa apátrida, que passa a ter uma proteção nesta lei, e os refugiados possuem direito a manifestação política,

direito a participar de associação e sindicato, por exemplo, o que demonstra um olhar mais ampliado aos refugiados.

Por último, debatemos a problemática dos refugiados venezuelanos que estão no Brasil, onde a situação na qual se encontram no Brasil, na qual os mesmos chegam ao país em condições de extrema vulnerabilidade, sem ter condições de se manter, sem ter emprego, um local para morar, sofrendo xenofobia pelos brasileiros, com muitas dificuldades para se integrar à nação, pois, não é ofertado um acolhimento digno que possibilite aos mesmos reconstruir sua vida. Desde modo, faz-se necessário por parte do governo brasileiro que esteja atento as necessidades dos refugiados, buscando efetivar os direitos previstos nas legislações nacionais e internacionais sobre refugiados.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos refugiados de 1951**. 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 17 de setembro de 2025.

ACNUR. **Declaração do Brasil - Cartagena + 30**. 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>. Acesso em: 18 de novembro de 2025.

ACNUR. **Dados sobre Refúgio**. 2025. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 3 de novembro de 2025.

ALVES, T. A. L. **Imigrantes venezuelanos: o Brasil e sua política de proteção aos direitos dos refugiados**. 2019. Disponível em: [https://www.congresso2019.fomerco.com.br/resources/anais/9/fomerco2019/1570149578\\_ARQUIVO\\_bcd1b2db2cbbec3a39e5aefab6f1efc4.pdf](https://www.congresso2019.fomerco.com.br/resources/anais/9/fomerco2019/1570149578_ARQUIVO_bcd1b2db2cbbec3a39e5aefab6f1efc4.pdf). Acesso em: 14 de novembro de 2025.

ALVES, T. A. L. A (nova) política migratória brasileira: avanços e desafios no contexto da crise humanitária venezuelana. **Revista Conjuntura Global**, v.9, n. 1, 2020.

ALVES, T. A. L. Refugiados venezuelanos e os desafios enfrentados no processo de integração à sociedade brasileira. **Revista Espirales**, Edição Especial, janeiro, 2021a. Disponível em: Acesso em: <https://revistas.unila.edu.br/espiales/issue/view/198/171>. Acesso em 24 de novembro de 2025.

ALVES, T. A. L. Brasil e Venezuela: o direito humano de migrar dos refugiados venezuelanos. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba-SP, v. 6, n. 1, p. 110-130, jan/mar, 2021-b.

BARRETO JUNIOR, I. F.; PRADO, V. F.; SILVA, M. A. Análise da condição jurídica e social de refugiados no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, p.1-24, jan/jun, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 de outubro de 2025.

BRASIL. **Lei 9.474/97**. 1997 - **Lei de Refúgio**. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 10 de setembro de 2025.

BRASIL. **Lei 13.445 de 2017 - Lei de Migração**. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em: 12 de novembro de 2025.

CALAIS et al, B. A. A crise dos refugiados venezuelanos e os impactos no Brasil. **Jornal Eletrônico**, v.12, n. 1, jan/jun, 2020.

CARVALHO, A. **Crise humanitária na Venezuela: refúgio no Brasil e atuação do Estado brasileiro na efetivação dos direitos sociais**. 2019. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/GT7+Arielle+Carvalho.pdf/7bc7be14-76b5-1bec-7770-892c6f80b2b6>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

FREITAS, E. S.; FELIX, G. P. A. **A proteção da pessoa humana e direitos dos refugiados: uma análise do fenômeno migratório venezuelano no Brasil**. 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1449/3/TCC%20em%20andamento%2806.12%29-%20Elisa%20Freitas%20%283%29.pdf>. Acesso em: 6 de novembro de 2025.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

13

JACOMINI, A.; FERNANDES, G. S.; MACIEL, L. M. Os refugiados venezuelanos e sua recepção na nova lei de migração. **Acta Científica**, Engenheiro Coelho-SP, p.27-44, 1 semestre, 2017.

JUBILUT, Liliansa Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. **Refúgio em Números 10ª Edição**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PAULO, Antônio; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PAULA et al, C. A. F. A recepção, interiorização e violação aos direitos humanos dos refugiados venezuelanos no Brasil. **Diálogos Interdisciplinares**, v. 8, n. 6, p.10-20, 2019.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva JUR, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 14 de outubro de 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em: 19 de novembro de 2025.

RESENDE, A. A.; LEÃO, G. O. R. A crise dos refugiados venezuelanos sob a ótica dos direitos humanos e a segurança internacional. In: **III Semana Acadêmica de Relações Internacionais da UNILA**, Foz do Iguaçu-PR, pag. 77-92, 2018. Disponível em: [https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/4269/ANAIS\\_SARI\\_2019-FINAL%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/4269/ANAIS_SARI_2019-FINAL%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 06 de novembro de 2025.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 18<sup>a</sup> ed. São Paulo: SaraivaJUR, 2022.

SANTOS, J. E. S.; CALSING, R. A.; SILVA, V. L. Refugiados no Brasil: estamos preparados para a proteção humanitária daquelas pessoas?. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 32, n.2, jul/dez, 2017.

SANTOS, Robério Gomes dos Santos. **Trajetórias de Refúgio: contextos jurídicos-social de refugiados venezuelanos no Brasil**. 2023. Trabalho de conclusão de curso em Direito. Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS). Icó-CE. 2023. 74p. Disponível em: [https://sis.univs.edu.br/uploads/12/ROB\\_RIO\\_GOMES\\_DOS\\_SANTOS.pdf](https://sis.univs.edu.br/uploads/12/ROB_RIO_GOMES_DOS_SANTOS.pdf). Acesso em 23 de agosto de 2025.

14

SOUSA, L. M. **Sistema de refúgio no Brasil: uma reflexão sobre as políticas públicas específicas para refugiados**. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, 2017, 121 folhas. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/50519/1/2017\\_dis\\_lmsousa.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/50519/1/2017_dis_lmsousa.pdf). Acesso em: 25 de setembro de 2025.